



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19482.720055/2014-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.331 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. COMEX
Recorrente LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/12/2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. MULTA.

A ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, consistem em infrações puníveis com a pena de perdimento, devendo ser substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou tenha sido consumida.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 07/12/2012

COFINS-IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Reconstituído o valor aduaneiro declarado pelo importador, cabe reconstituir o valor tributável dos demais tributos incidentes na importação, para exigir as diferenças que deixaram de ser recolhidas por ocasião do despacho aduaneiro, acrescidas dos juros de mora e das multas

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/12/2012

MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MATÉRIA SUMULADA NO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Cuida-se de processo administrativo fiscal, no qual a Autoridade Aduaneira, por meio de Auto de Infração (fls. 02 a 24; e anexos) e Relatório de Fiscalização (intitulado TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS) às fls. 25 a 71 do e-processo, e documentos acostados, constituiu crédito tributário em face do Sr. LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA, doravante por vezes designado simplesmente Sr. Luiz Fernando, e como responsável solidária, a Sra. LOUISIE WEBER ARA, inscrita no CPF sob o número 366.565.908-61, doravante por vezes designada simplesmente Sra. Louisie.

O valor total do crédito tributário lançado nestes autos perfaz a soma de R\$ 458.320,10 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte reais, e dez centavos), consoante se observa por exemplo do demonstrativo consolidado à fl. 02 dos autos.

O contribuinte LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA teve ciência editalícia do Auto de Infração em 11/02/2015 (v. Edital à fl. 543). Não impugnou o ato fiscal. A contribuinte LOUISIE WEBER ARA, autuada na qualidade de responsável solidária, teve ciência da autuação em 08/12/2014 (fls. 542). Interpôs a impugnação de fls. 490 a 535 em 19/12/2014 (v. fl.488).

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, assevera a Autoridade Aduaneira que a subscreveu haver apurado e constatado, em apertada síntese, que:

1. LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA, CPF 361.978.388-85, doravante chamado LUIZ FERNANDO, registrou, na qualidade de importador e adquirente da carga, em 07/12/2012, a Declaração de Importação (DI) nº 12/2296512-9 junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de VIRACOPOS, com o fim de nacionalizar os equinos

*denominados ZAMILLUS AGAIN (macho castrado) e CORTINA GRANDE (fêmea). A DI, parametrizada para o canal cinza, foi amparada pelo conhecimento de carga aéreo AWB 129 0351 4291 e pela Invoice no 20121184. **Por se tratar de carga viva, e conforme autorizado pelo Sr.Inspetor da Alfândega, o cavalo foi entregue ao importador em 11/12/2012, mediante lavratura de Termo de Constituição de Fiel Depositário, onde o mesmo se comprometeu a zelar pela guarda e manutenção do animal até posterior deliberação do Fisco Federal, sendo vedada sua alienação ou transferência a terceiros a qualquer título. O despacho foi interrompido em 19/12/2012 pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) por apresentar indícios de ocultação do real adquirente do animal.***

*2. Em 27/02/2013, com a ciência do importador do TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIA E INÍCIO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro para a carga em questão (DI 12/2296512-9), procedimento registrado através do Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 0817700-2013-00092-3. Em 05/03/2014 foi recebido pelo importador o Termo de Intimação no 02, solicitando documentos adicionais e comunicando ao mesmo do encerramento do RPF nº 0817700-2013- 00092-3 e da inclusão da DI objeto deste Procedimento Especial (12/2296512-9) no RPF nº 0817700-2013-00091-5. Portanto este Procedimento passou a acobertar duas DI's: 12/2296512-9 e 12/2129744-0. A primeira já foi descrita acima, e a segunda é relativa a importação do equino ALTESSE DU CHATEAU HOLLOGNE, onde constam os mesmos intervenientes da primeira DI. **No decorrer da investigação, após intimações feitas a terceiros, foi constatado que em ambas as DI's mencionadas acima não foram declarados os reais adquirentes dos animais. Entretanto, as DI's possuem adquirentes diferentes, bem como alguns intervenientes distintos. Sendo assim, foi necessário o desmembramento do Procedimento Especial em tela. A DI 12/2129744-0 passou a ser vinculada ao RPF nº 0817700-2014-00217-2, já tendo inclusive sido aplicada a pena de perdimento da mercadoria (processo 19482.720041/2014-82). Este desmembramento foi comunicado ao importador através do Termo de Ciência, recebido em 02/07/2014, conforme Aviso de Recebimento (AR) enviado pelos Correios.***

Ao final deste Procedimento Especial restou caracterizada:

- (1) Interposição Fraudulenta de terceiros na figura do Exportador,*
- (2) Interposição Fraudulenta de terceiros na figura do Importador e*
- (3) Falsidade Ideológica da suposta Fatura apresentada como documento instrutivo do respectivo despacho.*

3. Que o comércio de equinos de raça é um mercado extremamente fechado e sigiloso, envolvendo não somente

empresas, mas também pessoas físicas de grande poder econômico. Entretanto, este não é o caso do Sr LUIZ FERNANDO. Analisando suas Declarações de Imposto de Renda (DIRPF), verificou-se que o mesmo não apresentou declaração relativa ao ano calendário de 2013. Entretanto, a declaração relativa ao ano calendário de 2012 revela que o Sr LUIZ FERNANDO não possuía bens e auferiu renda anual não condizente com a de um comerciante de cavalos de raça. O Sr LUIZ FERNANDO já havia registrado 4 (quatro) DI's em seu nome, anteriores à DI objeto deste Procedimento.

4. Todas estas DI's têm como interveniente também a comissária de despacho KEINNY R RODRIGUES EPP, CNPJ 16.751.359/0001-30, cujo nome fantasia é RODRIGUES EXPORT. Conforme será demonstrado adiante, o papel desempenhado por esta empresa extrapola em muito as atividades de uma comissária de despacho. O importador e a comissária foram intimados a apresentar, dentre outros documentos, os extratos bancários relativos aos exercícios de 2012 e 2013. Não o fizeram, mesmo após reentimados. Os extratos foram solicitados então diretamente às instituições financeiras com as quais os intervenientes aqui citados possuíam contas, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001. Analisemos primeiramente os extratos do importador. Sua conta corrente é do Banco do Brasil. Foram solicitados extratos do período de 01/01/2012 a 31/12/2013. Primeiro fato que chama a atenção é a data da primeira movimentação da conta, em 24/10/2012. Véspera do registro da primeira importação de equino feita pelo autuado. Ou seja, até então, o importador sequer possuía conta bancária. Este fato atesta ainda mais a falta de capacidade financeira do importador para operar no comércio exterior.

Ainda na análise dos extratos, verificou-se que no período analisado não existe transferência de numerários da conta do importador para a da comissária de despachos. O fluxo é contrário. A conta corrente do importador é que é abastecida basicamente por depósitos feitos pela KEINNY R RODRIGUES EPP e por outros não identificados. Ora, em não existindo transferência de recursos da conta do importador para a da comissária, e tendo os tributos relativos à importação sido pagos com recursos desta última, elimina-se a hipótese do importador ter arcado com os recursos financeiros para pagamento dos tributos. Os depósitos feitos pela comissária na conta do Sr LUIZ FERNANDO são provavelmente a remuneração paga a este pelo registro das DI's em seu nome.

5. A DI objeto deste Procedimento foi registrada em 07/12/2012, com previsão de prazo de 180 dias para pagamento ao fornecedor estrangeiro. Os tributos, pagos quando do registro da DI, foram debitados da conta corrente da comissária de despachos contratada (KEINNY R RODRIGUES EPP), cuja proprietária é KEINNY ROCHA RODRIGUES, CPF 350.303.148-06. Abaixo, tabela extraída do SISCOMEX com os tributos federais pagos pela comissária, totalizando R\$ 4.915,07. Também com os dados extraídos do SISCOMEX, o ICMS relativo a esta importação totalizou R\$ 8.207,27. Este valor foi debitado da conta do despachante CÍCERO ANTÔNIO VIEIRA

(CPF 137.831.338- 07) (as “telas” que comprovam as afirmações foram trasladadas no Relatório). Nos dias 21 e 24 de maio foram feitos depósitos não identificados na conta do importador. Ainda no dia 24 consta uma saída de recursos da conta do importador no valor de R\$ 30.013,20, provavelmente para a conta corrente da corretora de câmbio. Este valor é bem próximo do que consta no contrato de câmbio. Ou seja, a origem dos recursos utilizados para o fechamento de câmbio não proveio do importador.

6. O Sr. LUIZ FERNANDO não possuía e nem arcou com os recursos financeiros utilizados na importação. Foi, em tese, recrutado e remunerado pela empresa KEINNY R RODRIGUES EPP, cuja atuação vai muito além de uma comissária de despacho. Entretanto, falta esclarecer o real adquirente dos equinos importados. Como já relatado em tópico acima, os animais em questão foram entregues ao importador em 11/12/2012, mediante lavratura de Termo de Constituição de Fiel Depositário, onde o mesmo se comprometeu a zelar pela guarda e manutenção do animal até posterior deliberação do Fisco Federal, sendo vedada sua alienação ou transferência a terceiros a qualquer título.

7. Solicitou-se que a CBH apresentasse a documentação fornecida pelo importador quando da emissão dos passaportes dos equinos ZAMILLUS AGAIN e CORTINA GRANDE. **Consta a Sra LOUISIE WEBER ARA como proprietária dos animais.** Nota-se que os documentos são datados de 12/12/2012, dia seguinte ao que o importador compareceu a esta Alfândega e assinou o Termo de Fiel Depositário dos animais objeto deste Procedimento. Fica bem caracterizado portanto que o mesmo agiu de má fé. Outro detalhe que chama a atenção nos documentos acima são os e-mails de contato. O do importador é o da comissária de despacho (keinny.rr@hotmail.com) e o da nova proprietária é o da empresa da qual é sócia (gerencia@qualityhorses.com.br).

8. Intimamos a QUALITY a apresentar os documentos pertinentes as aquisições dos equinos. Mesmo após reintimado, a QUALITY nada apresentou. A movimentação financeira foi solicitada então diretamente à instituição financeira com a qual o interveniente aqui citado possuía conta, nos termos da Lei Complementar no 105/2001. Entretanto, na análise dos extratos apresentados, verificou-se que a movimentação financeira da empresa foi quase nada em 2012 e nula em 2013. A empresa inclusive se declarou como inativa nas declarações de imposto de renda relativas aos exercícios de 2012 e 2013. Portanto, os recursos utilizados na compra e venda de equinos (o site da empresa se declara como um shopping de cavalos) não transitaram por sua conta bancária.

QUALITY HORSE? A QUALITY HORSE utiliza-se de empresas e pessoas físicas que figuram como importadores dos cavalos, ocultando assim a sua participação na importação dos mesmos. O agenciamento destas empresas e pessoas físicas, em tese, é

feito pela Sra KEINNY ROCHA RODRIGUES, sendo a conta corrente de sua empresa (KEINNY R RODRIGUES EPP) utilizada como intermediária para as operações.

Depósitos, a maioria não identificados, são feitos nesta conta e a comissária de despacho repassa-os para os importadores fictícios arcarem com as despesas. Há casos em que os cavalos são importados através de pessoas interpostas sem que a QUALITY HORSES (ou seus sócios) tenham um adquirente já definido aqui no Brasil. Nestes casos, os importadores fictícios transferem a propriedade dos animais para as pessoas físicas sócias da QUALITY HORSES. É o caso da importação objeto deste Procedimento. Em outros casos percebe-se a existência de adquirentes já definidos quando da importação. Foram os casos, por exemplo, das importações dos cavalos DUTY BOY ST BOMO Z e FREDJE VAN DE BARLEBUIIS promovidas pelo suposto importador LUIZ FERNANDO. A DI relativa à importação do animal DUTY BOY (12/225927-2) foi registrada em 02/12/2012. No extrato bancário da KEINNY R RODRIGUES EPP aparecem depósitos em datas próximas ao registro.

9. DA OCULTAÇÃO DO REAL EXPORTADOR – Verificando-se site do suposto exportador (www.ehs.be), observa-se que se trata, na realidade, de um agente de carga, conforme trecho retirado do site que, em tradução livre, “é uma empresa de serviços que providencia o transporte de seu cavalo de estábulo para estábulo, de caminhão e aeronave”. Trata-se de um conceituado agente de cargas belga, especializado no transporte de equinos de competição. **Portanto, a fatura em questão não foi emitida pelo real exportador, e sim pelo agente de carga responsável pelo transporte do animal da Europa para o Brasil. Fica caracterizada então a ocultação do real exportador.**

10. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA DA FATURA - Juntamente com o registro da DI 2/2296512-9 foi apresentada a Fatura Comercial nº 20121184.

Nela consta a EUROPEAN HORSE SERVICES como exportador e o Sr LUIZ FERNANDO na figura do importador. Já foi demonstrado em tópicos anteriores que o suposto exportador na realidade é o agente de carga, e que o Sr LUIZ FERNANDO não possuía nem possui recursos financeiros para arcar com importações de equinos de raça, tratando-se de pessoa interposta na operação. Nem a Sra LOUISIE WEBER ARA nem a QUALITY HORSES são citadas na fatura como adquirentes dos animais. No tópico seguinte será demonstrado a prática do subfaturamento, visto que os preços declarados na fatura são irrisórios quando comparados com os preços efetivamente praticados na compra e venda de cavalos de salto de nível internacional.

11. DO SUBFATURAMENTO -

O comércio de equinos de raça é um mercado extremamente fechado e sigiloso, envolvendo não somente empresas, mas também pessoas físicas de grande poder econômico. **O preço de compra de um cavalo é determinado por uma série de fatores, tais como raça, genética, tamanho e conformação do animal,**

sua idade, seu temperamento, sua capacidade de desempenho e seu nível de treinamento. Em geral, um potro de 2 ou 3 anos de idade será mais barato que um potro de 4 ou 5 anos de idade, o qual já foi iniciado e está recebendo treinamento. Após isso, o cavalo gradualmente aumenta seu valor até chegar por volta de 10 anos, quando tende começar a diminuir. Em pesquisa a um site alemão de cavalos de competição, podemos verificar a faixa de preço dos animais de salto de alto nível (S=acima de 1,40 metros), conforme reprodução abaixo (http://www.germanhorsecenter.com/horsefound.html?id=82&no_cache=1&eignung=7&alter=0&preis=0&lklasse=6&freitext=Search+Text...): observa-se na visualização do referido site que a faixa é de 15 mil a 150 mil euros.

12. A fatura em questão informa que os equinos ZAMILLUS AGAIN, macho castrado, e CORTINA GRANDE, fêmea, foram vendidos, respectivamente, por € 2.500 e € 3.300. Ou seja, valores irrisórios em se tratando de cavalos de competição de saltos. Consultando o site da Federação Equestre Internacional (www.fei.org), **verificamos que os animais objetos deste Procedimento possuem participações em provas internacionais de salto, o que torna ainda mais sem credibilidade os preços declarados de compra.** Os dois cavalos, antes de serem importados, já competiam em provas de obstáculos de 1,40 a 1,50 metros de altura, o que nos permite deduzir que, tomando como base a tabela apresentada pelo site alemão citado acima, a faixa de preço de ambos os equinos seria acima de € 40.000.

13. DO ARBITRAMENTO - No caso de fraude, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, o valor aduaneiro será determinado mediante arbitramento do preço da mercadoria. É o que determina o artigo 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001. **Para o arbitramento do valor aduaneiro dos equinos objeto deste Procedimento, utilizou-se o critério previsto no inciso I do artigo 88 da MP acima.** Entretanto, como o subfaturamento é prática disseminada na importação de equinos de raça, não foi tarefa fácil arbitrar o valor aduaneiro dos animais em questão. **Tomamos como base os valores obtidos em resposta aos e-mails enviados ao exterior para os proprietários anteriores de animais importados, a exemplo da fatura obtida relativa a venda do cavalo FREDJE VAN DE BARLEBUIS.**

Começamos a análise pelo valor de venda deste animal: € 21.780. No site da FEI, é possível verificar que este equino (macho castrado) não possui registros de participações em provas de salto válidas pelo Ranking da Federação Equestre Internacional, ao contrário dos cavalos CORTINA GRANDE e ZAMILLUS AGAIN, que conforme já demonstrado, participaram de várias provas internacionais com obstáculos de até 1,50 m de altura. Este parâmetro nos permite concluir que os preços a serem arbitrados são bem superiores ao do cavalo FREDJE VAN DE BARLEBUIS.

14. O processo administrativo 19482.720049/2014-49 é também relativo à aplicação da pena de perdimento em importação de equino, e nele também constam faturas enviadas por proprietários anteriores de cavalos importados. Resgatamos do mencionado processo tais faturas, na condição de prova emprestada, que servirão de base para a conclusão do arbitramento em tela. A fatura abaixo é relativa à importação do equino LONGANE DE LAUBRY, macho, castrado, cujo preço de venda foi de € 35.000. Na fatura apresentada para acobertar a DI o preço declarado foi de € 4.700. Este cavalo foi importado com treze anos de idade, já tendo ultrapassado o ápice de sua carreira de saltador. Portanto, seu preço não pode ser comparado com um cavalo de mesmo nível, mas com idade entre oito e dez anos, como é o caso dos animais objeto deste Procedimento. Além disso, analisando sua performance, participou em geral de provas com obstáculos entre 1,30 a 1,45 m de altura, em nível abaixo portanto dos animais ora importados. Outra fatura obtida foi relativa ao garanhão denominado COR DE HUS, importado em 2014 com nove anos de idade. A fatura, entretanto, se refere a uma transação comercial com o equino anterior a sua importação, quando o animal tinha seis anos de idade. Vale ressaltar que em 2014 este animal foi importado com preço subfaturado de € 21.000, sendo objeto da aplicação de pena de perdimento (processo 19482.720049/2014-49). O cavalo, então com seis anos, foi vendido por € 110.000. Aos oito anos, participava de provas com obstáculos entre 1,35 a 1,45 m de altura. Entretanto, seu preço também não pode ser adotado como parâmetro, visto que possui o diferencial de ser um reprodutor de raça. Passemos então para a fatura relativa a importação do equino HERMES VAN DE BOSLANDHOEVE. O cavalo foi importado por € 70.000 aos seis anos de idade, quando saltava provas com obstáculos de 1,25 m. **Em tese, é um cavalo com potencial semelhante aos do Procedimento Especial em tela. ZAMILLUS AGAIN saltava obstáculos na faixa de 1,45m, com oito anos de idade.** CORTINA GRANDE saltou em provas de até 1,60m, porém já com dez anos. Sendo assim, adotou-se este preço (€ 70.000) como parâmetro para arbitramento do valor de compra dos animais.

Para o cálculo do valor aduaneiro, a este valor deve ser acrescido € 3.000 relativos ao frete internacional. Vale aqui ainda uma ressalva sobre o alto valor dos mesmos. **Após sua importação, montado por YURI MANSUR GUERIOS (marido de LOUISIE WEBER ARA), ZAMILLUS AGAIN representou o Brasil em diversas competições internacionais** (por exemplo, como se verifica em <http://www.hipismobr.net.br/noticias/equipe-brasileira-participa-do-49o-grandprix-bratislava-2014--1878.htm>).

Com base nos fatos narrados, e documentos carreados ao processo, foram lavrados os Autos de Infração ora em exame, do qual os autuados, conforme mencionado linhas atrás, tomaram ciência, mas tão-somente impugna as autuações a Sra. Louisie.

A Impugnação

Consoante inicialmente referenciado, a contribuinte, Sra. LOUISIE WEBER ARA, atuada na qualidade de responsável solidária, teve ciência da autuação em 08/12/2014 (fls. 542). Interpôs a impugnação de fls. 490 a 535 em 19/12/2014 (v. fl. 488). Em sua peça impugnatória alega, em apertado resumo:

1. Que a autuação é fiscal é nula de pleno direito, em face de não ter sido observado o Princípio Constitucional do Contraditório tampouco o da Ampla Defesa, nos autos em que se “pretende” a aplicação da “pena de perdimento”; e funda sua argumentação no fato de o importador não haver sido intimado a apresentar o bem; nem de haver se manifestado antes da lavratura da autuação (síntese das fls. 493 e 494 dos autos);

2. Que a Impugnante figura na condição de sócia de empresa do ramo de estabulagem de cavalos, atuando “resumidamente” com: guarda de animais, ferragem, tratamento com rações e suplementos, treinamento e adestramento de cavalos. Que constituíram a empresa com o “intuito único de zelarem pelos animais de sua propriedade” (v. fl. 493);

3. Que com o passar do tempo passou a prestar assessoria e consultoria no ramo e a atuar como “intermediário na compra e venda de cavalos”; que a única remuneração que a empresa possui “ligada ao comércio de equinos está atrelada ao uso da imagem pessoal dos sócios”. E que a empresa de propriedade da impugnante “jamais realizou atos do comércio de cavalos” (fls. 495);

4. Que no tocante às ofertas constantes do site da empresa de propriedade da impugnante, relacionadas à venda de cavalos, tais anúncios são realizados pelos proprietários dos animais, e que figuram como pertencentes à empresa da impugnante por uma questão de “estratégia de marketing”;

5. Que a relação entre o importador Sr. Luiz fernando e a Impugnante iniciou em meados de 2012, quando o sócio da empresa de propriedade da impugnante foi procurada pela Srta. Keinny Rodrigues, informando que uma pessoa de nome Luiz Fernando havia lhe questionado sobre aquisição de cavalos, tendo ela questionado se seria possível assessorá-lo nessas compras. E que a princípio o Sr. Yuri acreditou que essa pessoa estaria ininteressada na compra de cavalos no Brasil, mas posteriormente veio a obter informações, do próprio Luiz Fernando, que a intenção seria promover a importação de alguns animais, com a finalidade de investimento, sendo questionado sobre os fornecedores internacionais;(sic);

6. Que então a consultoria foi prestada e o Sr. Luiz Fernando iniciou as tratativas com os fornecedores internacionais... (fls. 497 e 498 dos autos);(sic);

7. Que na verdade a impugnante foi remunerada para “estabular, tratar e treinar e adestrar os animais”, os quais “são de propriedade do Sr. Luiz Fernando”; que “JAMAIS

realizou qualquer ato relacionado ao comércio internacional, seja de cavalos seja de qualquer outro produto relacionado às suas atividades ou não”. “Até porque” – conclui o patrono da Impugnante – “atividades relacionadas ao Comércio Internacional de mercadorias e produtos, pelo menos até o presente momento, não é de interesse de quaisquer dos sócios da empresa...” de propriedade da impugnante (v. fl. 502 dos autos);

8. Que pelas investigações realizadas pela Autoridade Aduaneira, nenhuma das vendas (dos dois cavalos objeto deste processo) foi realizada à Impugnante, com exceção da égua CORTINA GRANDE, que acabou sendo adquirida pela ora Impugnante por “motivos óbvios” e já levado ao conhecimento da Autoridade Aduaneira (v. fl. 502 dos autos – 4o. parágrafo);

9. Que a “quebra de sigilo bancário” foi ilegal, e a movimentação financeira da Impugnante demonstra não ter promovido a importação dos animais (fls. 502 e 503);

10. Que “no tocante à afirmação de que os cavalos tiveram a sua propriedade transferida, tal transferência é temporária e se faz necessária para que a Impugnante possa cuidar de todos os detalhes relativos ao transporte, inscrição em concursos e participar pessoalmente, ou por meio de prepostos, de concursos oficiais” (v. 4o. parágrafo da fl. 504 dos autos); e que “tal prática é perfeitamente normal, legal e aceita pela própria Confederação Brasileira de Hipismo”;

11. Que o procedimento especial de fiscalização realizado não observou o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório; que em face disso também não foi observado o Princípio da Legalidade; pois “em momento algum a Impugnante foi intimada a apresentar documentos que demonstrasse (sic) sua idoneidade e sequer fora chamada a participar das investigações” (v. fl. 508 e 509 dos autos);

12. Que, pelas normas que menciona, “... somente nos casos em que esteja evidenciada e justificada a fundada suspeita é que o contribuinte pode ser submetido ao rigor de tal fiscalização...”;

13. Aduz que não há previsão legal para os atos fiscais praticados; e que “para que se possa suscitar a aplicação solidária de sanções no âmbito da discussão desencadeada pelo Impugnado, necessário que haja prova que ligue a Impugnante ao importador, evidentemente nas operações relacionadas ao Comércio Internacional, comprovando-se, cabalmente, ser ela a destinatária final na aquisição dos bens...”; e que “não havendo tal prova, não se pode falar em pena e nem em autuação” (v. 4o. parágrafo da fl. 514 dos autos); e que o que há é mera “presunção de irregularidade” (v. 2o. parágrafo da fl. 516 dos autos); e 14. Por derradeiro, invocando os princípios constitucionais da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, assevera a ilegalidade da aplicação das sanções à Impugnante, e requer a decretação da nulidade do presente procedimento; o afastamento da declaração de solidariedade e, por fim, a improcedência da ação fiscal.(sic).

Esta, a síntese das alegações da impugnante, acima qualificada.

É o breve relato do essencial

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/12/2012

SUBFATURAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

No caso da ocultação ou interposição fraudulenta de terceiros, aplica-se os mesmos princípios relativos à solidariedade passiva tributária, seja pela existência de interesse comum na situação configuradora do ilícito (art. 95, inciso I, DL 37/1966), seja por expressa designação legal (art. 95, incisos V e VI, DL 37/1966).

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Processo Administrativo Fiscal é de natureza inquisitória até o átimo do lançamento, sendo em seguida, não antes, o tempo de exercer o contraditório e a ampla defesa, o que se faz por meio das impugnações e dos recursos administrativos.

EQUINOS IMPORTADOS IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE. ENTREGA A CONSUMO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR DA MERCADORIA.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 03/05/2016, conforme AR de fl. 595, apresenta em 02/06/2016, através do Termo de Solicitação de Juntada de fl. 597, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fls. 598/650, no qual em extenso arrazoado:

Invoca os princípios constitucionais aplicáveis ao processos, inclusive aos processos administrativos fiscais;

Colaciona respeitável doutrina;

Pugna em preliminar pela prevalência da verdade material, arguindo que no caso sob análise, a Recorrente tomou conhecimento de documentos (docs. 01 e 02) que podem demonstrar que (i) ela não era a real adquirente dos equinos; e (ii) o valor arbitrado pela Autoridade Fiscal é excessivo, considerando que existe o real valor pelo qual os equinos foram adquiridos no exterior.

Assim, em atenção aos princípios da verdade material e do livre convencimento do julgador, tais documentos devem ser considerados por este E. CARF no julgamento do presente recurso.

Quanto ao mérito, afirma que a despeito de a decisão recorrida fundamentar que restou demonstrado que a Recorrente é a real importadora dos equinos denominados Zamillus Again e Cortina Grande, é de se registrar que, conforme os documentos emitidos pelo exportador, quem consta como adquirente é um terceiro, o Sr. Yuri Mansur Guerios, e não a Recorrente.

Anexa os documentos de fls.616/617 e ressalta que resta evidente que a Recorrente não era a real adquirente dos equinos, razão pela qual o presente recurso deve ser acolhido para cancelar o auto de infração em relação a ela.

Quanto à demonstração de que os valores que serviram de base de cálculo para os tributos e multas são excessivos, argui conforme os excertos a seguir:

Na exclusiva hipótese de ser mantido o auto de infração em relação à Recorrente, o que se admite apenas a título de argumentação, não se pode deixar de reconhecer que os valores arbitrados pela Autoridade Fiscal são excessivos e não correspondem à realidade.

Com efeito, a partir de critérios aleatórios adotados pela Autoridade Fiscal, o valor da aquisição de cada equino foi fixado em 70.000 euros.

Ocorre que, de acordo com os documentos emitidos pelo exportador (docs. 01 e 02), verifica-se que cada animal foi efetivamente importado pelo valor de 55.334,16 euros.

A despeito de se reconhecer que os valores constantes das DIs eram muito inferiores, é de se registrar que o valor arbitrado pela Autoridade Fiscal é quase 30% superior àquele praticado pelo exportador, conforme documentos por ele emitidos.

E nem se comenta que os documentos apresentados não se prestam a provar o quanto alegado, pois além de tais documentos terem sido emitidos exclusivamente pelo exportador, o doe. 01 é um documento que é apresentado à Autoridade belgas, razão pela qual o documento é idôneo.

Além disso, esclarece-se que os valores de aquisição arbitrados, que serviram de base de cálculo para os tributos e multas, violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Mesmo sem ter citação expressa na Constituição Federal, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são entendidos como princípios constitucionais, e aplicados principalmente ao direito administrativo e ao direito tributário.(grifei).

Segundo o princípio da razoabilidade, é mister que os tributos sejam fixados dentro da legalidade e do razoável.

Ao final, conclui:

Assim, considerando que (i) há documentos que demonstram que a Recorrente não era a real adquirente dos animais; (ii) há documentos que infirmam os valores arbitrados pela Autoridade Fiscal; (iii) os valores de aquisição arbitrados, que serviram de base de cálculo para os tributos e multas, violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e (iv) o arbitramento foi baseado em dados obtidos em "provas emprestadas" que sequer observaram o princípio do contraditório, resta patente que a redução dos valores de aquisição dos animais arbitrado devem ser revistos e reduzidos.

III-DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o recebimento e total provimento do presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão administrativa a quo, para o fim de cancelar os débitos tributários decorrentes dos respectivos lançamentos em face da Recorrente. Sucessivamente, na hipótese de o pedido não ser aceito, requer-se sejam reduzidos os valores que serviram de base de cálculo dos tributos e multas exigidas.

Às fls. 713/717, anexa petição, na qual informa que a égua CORTINA GRANDE poderá ser retirada pela RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Destaca o TVF:

Diante do exposto, foi aplicada a pena de perdimento no equino denominado CORTINA GRANDE através do Auto de Infração 0817700-00091/13 (processo 19482.720054/2014-51).

Com relação ao equino ZAMILLUS AGAIN, a pena de perdimento foi convertida em multa nos termos do § 1º do art. 689, combinada com a multa prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro (100% da diferença entre o valor declarado e o arbitrado ou efetivamente praticado). Também foi cobrada a diferença de tributos (inc. III do art. 71) tendo-se por base o novo valor aduaneiro arbitrado nos termos do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, reproduzido no art. 84 do Regulamento Aduaneiro, sendo devido também multa e juros sobre os tributos não recolhidos, devidamente agravados em

150% pela fraude praticada, nos termos do art. 725, inc. II do Regulamento Aduaneiro(grifei).

A questão em foco é portanto quanto à propriedade do **equino ZAMILLUS AGAIN.**

Da matéria não impugnada

A recorrente traz em extenso arrazoado em suas razões recursais matérias inéditas desde a instauração da lide, uma vez que não constaram da peça impugnatória.

Com fulcro no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997, [*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*], assim, as matérias relativas ao **subfaturamento, arbitramento de valor, prova emprestada e as multas e tributos lançados**, não serão apreciadas, uma vez que por força do artigo 17 acima referido as matérias submetidas à primeira instância administrativa, determinam os limites do litígio na via contenciosa administrativa, de modo que a matéria não contestada em primeira instância administrativa, suscitada pelo recorrente somente na peça recursal, torna-se preclusa, visto que não instaurado o litígio quanto à essa matéria, condição, segundo a norma que rege o processo administrativo fiscal para submeter-se ao duplo grau de jurisdição como já destacado na análise anterior.

Assim, deixo de conhecer a contestação somente em sede recursal quanto às matérias acima destacadas.

Da preclusão probatória

Traz a recorrente em sua peça recursal os documentos de fls. 616/617, com vistas a refutar a prova trazida aos autos pela fiscalização quanto ao real adquirente das mercadorias importadas.

Ocorre que ao apresentar a Manifestação de Inconformidade, fls.490/535, momento processual que instaura a lide administrativa, referidos documentos não foram apresentados perante o órgão *a quo*.

É de se registrar ainda os excertos do TVF, segundo o qual, a recorrente foi intimada e reintimada a apresentar os documentos comprobatórios das aquisições dos animais objeto das importações ora discutidas:

Sra LOUISIE foi intimada a apresentar documentos comprobatórios (extratos bancários) das aquisições dos animais citados acima. Não respondeu. Após reintimada, respondeu que é sócia da empresa QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA, CNPJ 10.831.981/0001-72, empresa esta que presta serviços de consultoria para pessoas interessadas na compra ou venda de cavalos. Afirmou que sua empresa prestou esse serviço ao Sr LUIZ FERNANDO, tendo indicado a importação dos animais objeto deste Procedimento. Com relação ao equino CORTINA GRANDE, anexou à resposta laudo veterinário onde consta que o animal, por problemas físicos, encontra-se permanentemente impossibilitado de ser submetido a qualquer intensidade de exercício. Como a compra foi indicação de sua empresa, a

intimada afirmou que, por questões éticas, reembolsou o valor pago pelo importador e ficou como proprietária do animal. Entretanto, não apresentou os documentos comprobatórios da aquisição. Já em relação ao animal ZAMILLUS AGAIN, a intimada informou que o mesmo ainda é de propriedade do Sr LUIZ FERNANDO, sendo apenas utilizado pela ora intimada em concursos e competições, daí constar junto a CBH como proprietária do animal.(grifei).

Assim, apesar de intimada e reintimada, durante a ação fiscal, quando da apresentação do recurso voluntário acosta documentos não apresentados quando da manifestação de inconformidade. Nesse sentido cabem os seguintes esclarecimentos.

A juntada posterior ao momento impugnatório, de provas ao processo somente encontra amparo se comprovadas às condições impostas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)(grifei).

Por oportuno registre-se que o processo administrativo fiscal, Decreto nº 70.235, de 1972, prescreve em seu art. 9º que *[a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito].*

Já o art. 16, III, do citado diploma legal estabelece que a impugnação mencionará *[os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir].*

Observa-se que a norma acima destacada é clara ao estabelecer o momento processual a serem carreadas as provas aos autos, pelo contribuinte, a fim de subsidiar o

jugador com os elementos probatórios que possibilitem a livre convicção motivada na apreciação das provas dos autos, conforme é assegurado pelo ¹art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No presente caso, como já demonstrado, a recorrente deixou de apresentar quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, os documentos que entendesse cabíveis a provar suas razões de defesa.

Nesse mister, os documentos apresentados somente em sede recursal, visando comprovar o suposto real adquirente dos animais, já referidos não encontram respaldo nas disposições excepcionais previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, visto que sequer demonstra a recorrente estar abrigada em uma das hipóteses excepcionais disciplinadas nas alíneas de "a" a "c" do artigo 16, acima já reproduzidos.

Da diligência solicitada

Constata-se que a defesa solicita a realização de diligência sob o seguinte argumento:

Outrossim, na hipótese de Vossas Senhorias entenderem necessário, requer seja o julgamento do presente recurso convertido em diligência, a fim de que seja constatada a veracidade de suas alegações.

Conforme analisado em item precedente, a matéria de mérito, quanto ao arbitramento de valor e quantos às multas de 100 e 150% não foram contestadas em primeira instância, requisito para que sejam arguidas em sede recursal, a despeito dessa preclusão, cabe ressaltar que a questão genericamente colocada não justifica o deferimento de uma diligência uma vez que existem nos autos elementos que propiciam ao julgador a cognição dos fatos postos em lide.

Assim, diante dos argumentos expostos indefere-se o pedido de diligência com amparo no 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhes foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

MÉRITO

DA MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA

O argumento nuclear das razões recursais prende-se a infirmar ser a proprietária da mercadoria, como afirma a fiscalização, no entanto demonstrar-se-á a seguir não assistir razão à defesa.

Embora a matéria não esteja expressamente impugnada, residindo o principal argumento em afirmar não ser a real adquirente, a despeito do minucioso TVF quanto aos fundamentos apresentados e a objetividade nas provas apontadas quanto à situação fática demonstrada, devidamente referenciadas no referido termo e acostadas aos autos, a presente análise requer além do cotejo fático, o suporte normativo de regência.

Em face da matéria nuclear da autuação, cabe então destacar as seguintes disposições legais:

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

- **Lei 10.637, de 2002:**

Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.(gn).

- **Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002:**

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de **ocultação do sujeito passivo**, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante **fraude** ou **simulação**, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).(gn).

É fundamental pontuar que o núcleo infracional destacado no inciso V acima delinea a hipótese de **ocultação do sujeito passivo**, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante **fraude** ou **simulação**, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Conforme bem destacado pela fiscalização o Sr. LUIZ FERNANDO, registrou, na qualidade de importador e adquirente da carga, em **07/12/2012**, a Declaração de Importação (DI) nº 12/2296512-9 junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de VIRACOPOS, com o fim de nacionalizar os equinos denominados **ZAMILLUS AGAIN** (macho castrado) e **CORTINA GRANDE** (fêmea), amparada pelo conhecimento de carga aéreo AWB 129 0351 4291 e pela Invoice no 20121184, a qual foi parametrizada para o canal cinza, por se tratar de carga viva.

O equino ZAMILLUS, foi entregue ao importador em **11/12/2012**, mediante lavratura de Termo de Constituição de Fiel Depositário.

Tendo em vista os indícios de ocultação do real adquirente do animal foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro para a carga em questão (DI 12/2296512-9), no qual restou constatado pela fiscalização a Interposição Fraudulenta de terceiros na figura do Exportador, a Interposição Fraudulenta de terceiros na figura do

Importador e a Falsidade Ideológica da suposta Fatura apresentada como documento instrutivo do respectivo despacho.

Alguns fatos chamaram a atenção da fiscalização na busca da identificação do real adquirente dos equinos acima identificados, tais como:

1- O Sr. LUIZ FERNANDO não apresentou Declaração de Imposto de Renda (DIRPF, declaração relativa ao ano calendário de 2013 e a declaração relativa ao ano calendário de 2012 **revela que o mesmo não possuía bens e auferiu renda anual não condizente com a de um comerciante de cavalos de raça;**

2- Embora houvesse já registrado 4 (quatro) DI's em seu nome, anteriores à DI, sob análise, os extratos bancários solicitados no 01/01/2012 a 31/12/2013 revelam que a data da primeira movimentação da conta, foi em 24/10/2012, véspera do registro da primeira importação de equino feita pelo autuado;

3- As 4 (quatro) DI's anteriores têm como interveniente também a comissária de despacho KEINNY R RODRIGUES EPP, CNPJ 16.751.359/0001-30, cujo nome fantasia é RODRIGUES EXPORT;

4- Pelos extratos bancários analisados foi verificado pela fiscalização que não havia transferência de numerários da conta do importador para a da comissária de despachos, mas desta para aquele, ou seja, a conta corrente do importador era abastecida basicamente por depósitos feitos pela KEINNY R RODRIGUES EPP e outros depósitos não identificados;

5- Quanto à (DI) nº 12/2296512-9, registrada em 07/12/2012, objeto da presente análise, os tributos pagos quando do registro da DI, foram debitados da conta corrente da comissária de despachos contratada (KEINNY R RODRIGUES EPP), cuja proprietária é KEINNY ROCHA RODRIGUES, CPF 350.303.148-06;

6- A liquidação do contrato de câmbio, firmado em 24/05/2013, com a TOV CORRETORA DE CÂMBIO no valor de € 11.800, de acordo com os valores constantes na DI, se deu diretamente da conta corrente da corretora.

Os fatos acima revelam que o Sr. LUIZ FERNANDO é o importador apenas de fato, e não de direito, não possuindo e nem arcando com os recursos financeiros utilizados na importação. Destaca a fiscalização que referido importador havia sido recrutado e remunerado pela empresa KEINNY R RODRIGUES EPP, cuja atuação, como também demonstrado não se limita a uma comissária de despacho.

Revelada a incapacidade financeira do importador dos equinos, através do site da Confederação Brasileira de Hipismo (www.cbh.org.br), foi verificada a orientação quanto à emissão de passaportes de cavalos de raça em nome de outra pessoa que não seja o importador constante da DI, fazendo-se a transferência de propriedade com firma reconhecida.

Solicitada à CBH a documentação fornecida pelo importador quando da emissão dos passaportes dos equinos ZAMILUS AGAIN e CORTINA GRANDE, foram apresentados os documentos fl. 41, de transferência de propriedade dos animais, nos quais consta a Transferência de Propriedade do Cavalo ZAMILUS, dada de 12/12/2012, do Sr. LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA, para nova proprietária, a Sra LOUISIE WEBER ARA, portanto no dia seguinte ao que o importador compareceu à Alfândega e assinou o Termo de Fiel Depositário.

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE CAVALO

EU, SR. Luiz Fernando Inguera
 RESIDENTE À via Carlos Augusto 194 186A
 BAIRRO gongos CEP: 11052-240 NA CIDADE
Santos PORTADOR DO RG Nº
25132623-1 ORGÃO EMISSOR SP CPF Nº
361935285 TELEFONE: 13 91264996 E-MAIL:
Keinny.rr@hotmail.com TRANSIRO A
 PROPRIEDADE DO ANIMAL, Zorro B. Aguiar
 PASSAPORTE Nº 44939802 X MODALIDADE Santa REGISTRADO
 NA FEDERAÇÃO Paulista de Hipismo PARA O SR(a)
Louise Wilson Ara PORTADOR DO RG
 Nº 44939802 X ORGÃO EMISSOR SP
 CPF Nº 366 565 909-61 RESIDENTE À
Estada frei Mathias de Lencopha, 615 BAIRRO
São Cristóvão CIDADE Embú CEP: 02700-000
 TELEFONE: 11 99802088, E-MAIL: gerencia@qualityhorses.com.br

EU, SR. Louise (NOVO PROPRIETÁRIO)
 DECLARO QUE ASSUMO A RESPONSABILIDADE SOBRE AS DESPESAS OU
 COMPROMISSOS ASSUMIDOS PARA COM, A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
 HIPISMO COM A FEDERAÇÃO ONDE O CAVALO ESTÁ REGISTRADO, A PARTIR
 DA PRESENTE DATA.

Data 12/12/2012
Luiz Fernando Inguera
 Assinatura do Antigo proprietário
 (Com firma reconhecida)

Atente para as devidas firmas, que se copiar
 os documentos necessários e enviados para
 esta para CRII firmas por esta autoridade
 para sua validade.
 Direção Presidente: FPH
 Nome: Claudia Paris
 Assinatura [assinatura]



[assinatura]
 Assinatura do novo proprietário
 (Com firma reconhecida)

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE CAVALO

EU, SR. Luiz Fernando Inguera
 RESIDENTE À via Carlos Augusto 194 186A
 BAIRRO gongos CEP: 11052-240 NA
Santos PORTADOR DO
25132623-1 ORGÃO EMISSOR SP
361935285 TELEFONE: 13 91264996
Keinny.rr@hotmail.com TR
 PROPRIEDADE DO ANIMAL, Lotina Grande
 PASSAPORTE Nº 44939802 X MODALIDADE Santa RI
 NA FEDERAÇÃO Paulista de Hipismo PAR
Louise Wilson Ara PORTADOC
 Nº 44939802 X ORGÃO EMISSOR SP
 CPF Nº 366 565 909-61 RE
Estada frei Mathias de Lencopha, 615 CE
São Cristóvão CIDADE Embú
 TELEFONE: 11 99802088, E-MAIL: gerencia@qualityhorses.com.br

EU, SR. Louise (NOVO PROI
 DECLARO QUE ASSUMO A RESPONSABILIDADE SOBRE AS DE:
 COMPROMISSOS ASSUMIDOS PARA COM, A CONFEDERAÇÃO BRA
 HIPISMO COM A FEDERAÇÃO ONDE O CAVALO ESTÁ REGISTRAD
 DA PRESENTE DATA.

Data 12/12/2012
Luiz Fernando Inguera
 Assinatura do Antigo proprietário
 (Com firma reconhecida)



[assinatura]
 Assinatura do novo pro
 (Com firma reconhe

Documentos de Transferência de Propriedade dos Cavalos

Ressalta o TVF:

(...)chama a atenção nos documentos acima são os e-mails de contato. **O do importador é o da comissão de despacho (keinny.rr@hotmail.com) e o da nova proprietária é o da empresa da qual é sócia (gerencia@qualityhorses.com.br).**

A Sra LOUISIE foi intimada a apresentar documentos comprobatórios (extratos bancários) das aquisições dos animais citados acima. Não respondeu. Após reintimada, respondeu que é sócia da empresa QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA, CNPJ 10.831.981/0001-72, empresa esta que presta serviços de consultoria para pessoas interessadas na compra ou venda de cavalos. Afirmou que sua empresa prestou esse serviço ao Sr LUIZ FERNANDO, tendo indicado a importação dos animais objeto deste Procedimento.

(...)

Já em relação ao animal ZAMILLUS AGAIN, a intimada informou que o mesmo ainda é de propriedade do Sr LUIZ FERNANDO, sendo apenas utilizado pela ora intimada em concursos e competições, daí constar junto a CBH como proprietária do animal.(grifei).

(...)

DA QUALITY HORSE

Conforme dados cadastrais de fl. 43, a Sra LOUISIE é sócia, juntamente com o seu marido YURI MANSUR GUEIROS, da empresa QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA, CNPJ 10.831.981/0001-72. O Sr YURI é um cavaleiro de renome internacional e um dos maiores comerciantes de equinos estabelecidos no Brasil.

Esclarece a fiscalização:

*A QUALITY HORSE utiliza-se de empresas e pessoas físicas que figuram como importadores dos cavalos, ocultando assim a sua participação na importação dos mesmos. **O agenciamento destas empresas e pessoas físicas, em tese, é feito pela Sra KEINNY ROCHA RODRIGUES, sendo a conta corrente de sua empresa (KEINNY R RODRIGUES EPP) utilizada como intermediária para as operações. Depósitos, a maioria não identificados, são feitos nesta conta e a comissária de despacho repassa-os para os importadores fictícios arcarem com as despesas.***

Intimamos a QUALITY a apresentar os documentos pertinentes as aquisições dos equinos. Mesmo após reintimado, a QUALITY nada apresentou. A movimentação financeira foi solicitada então diretamente à instituição financeira com a qual o interveniente aqui citado possuía conta, nos termos da Lei Complementar no 105/2001. Entretanto, na análise dos extratos apresentados, verificou-se que a movimentação financeira da empresa foi quase nada em 2012 e nula em 2013.

(...)

*Portanto, os recursos utilizados na compra e venda de equinos (o site da empresa se declara como um shopping de cavalos) **não transitaram por sua conta bancária.**(grifei).*

Pela invoice exibida à fl. 53, onde consta o Sr. LUIZ FERNANDO, como importador, nem a Sra LOUISIE WEBER ARA, nem a QUALITY HORSES são citadas na fatura como adquirentes dos animais.

Dos fatos então relatados, delineou a fiscalização o *modus operandi* para aquisição dos cavalos de raça:

1- A QUALITY HORSE utiliza-se de empresas e pessoas físicas que figuram como importadores dos cavalos, ocultando assim a sua participação na importação dos mesmos;

2- O agenciamento destas empresas e pessoas físicas, em tese, é feito pela Sra KEINNY ROCHA RODRIGUES, sendo a conta corrente de sua empresa (KEINNY R

RODRIGUES EPP) utilizada como intermediária para as operações. Os depósitos, a maioria não identificados, são feitos nesta conta;

3- No procedimento em tela, relata a fiscalização que os cavalos são importados através de pessoas interpostas sem que a QUALITY HORSES (ou seus sócios) tenham um adquirente já definido aqui no Brasil, nestes casos, os importadores fictícios transferem a propriedade dos animais para as pessoas físicas sócias da QUALITY HORSES;

4- Atuação da empresa **KEINNY R RODRIGUES EPP** através das tabelas exibidas às fls.51:

*A tabela abaixo exemplificará o relatado neste tópico. Selecionamos importações feitas por pessoas físicas e jurídicas, sem nenhum vínculo com o comércio de eqüinos à época das importações. A **KEINNY R RODRIGUES EPP** atuou em todas elas na condição de comissária de despacho. Nas últimas colunas são citados os fatos e documentos que indicam a **QUALITY HORSES** e seus sócios como real adquirente dos animais:*

5- Fluxo do dinheiro:

*Selecionamos na tabela abaixo alguns depósitos feitos pela **KEINNY R RODRIGUES EPP** para os importadores interpostos citados acima, demonstrando o fluxo contrário dos recursos utilizados para pagamento dos tributos relativos à importação. A comissária de despacho deveria ser remunerada pelos serviços aduaneiros prestados. Mas na realidade é ela quem abastece o caixa dos supostos importadores: (grifei).*

ATUAL SITUAÇÃO DO CAVALO ZAMILLUS

Conforme recortes de reportagem, exibida à fl.64:

*Após sua importação, montado por YURI MANSUR GUERIOS (marido de LOUISIE WEBER ARA), **ZAMILLUS AGAIN** representou o Brasil em diversas competições internacionais. Veja a reportagem abaixo:*

(...)

O cavalo foi enviado ao exterior para participar desta e de várias outras competições internacionais, sob a forma de exportação temporária (processo 10831.720255/2014-77). A exportação foi requerida pela Confederação Brasileira de Hipismo, visto que o objetivo seria representar o país lá fora. Para ser deferida a exportação, é necessário apresentar certificado de propriedade do cavalo. A exigência foi feita no processo:

(...)

Foram apresentados à RFB cópias, respectivamente, da tela de consulta ao sistema administrativo da CBH e da página do passaporte do eqüino onde o proprietário é identificado. Os dois

documentos indicam a Sra LOUISIE como proprietária do animal:(grifei)

(...)

A exportação temporária foi deferida com prazo de validade de 1 (um) ano, vencível em fevereiro de 2015. Até a data de hoje não consta o retorno do animal.

Destaca a fiscalização que intimada a Sra. LOUISIE a informar o paradeiro dos cavalos importados, em reposta, a intimada afirmou que o equino CORTINA GRANDE encontra-se no Haras SJS, que, conforme pesquisas na internet (www.cavalosdesporte.com) localiza-se no município de Brotas, SP.

Com relação ao ZAMILLUS AGAIN, afirmou novamente que o animal não é nem nunca foi de sua propriedade. Afirma também que o passaporte do equino foi feito em seu nome unicamente para fins de participações em concursos e que não sabe o local onde o mesmo se encontra.

Quanto a essa questão, a fiscalização faz a seguinte ressalva, de acordo com o documento exibido a fl.68:

Se fosse dessa forma, a intimada estaria confessando que fraudou o documento de transferência de propriedade do animal apresentado a CBH. Entretanto, conforme já amplamente demonstrado neste Termo, este cavalo foi sim adquirido pela Sra LOUISIE e seu marido YURI GUERIOS MANSUR, estando atualmente o cavalo no exterior participando de provas internacionais de salto tendo como cavaleiro justamente o Sr YURI. E é no exterior que conseguimos identificar o paradeiro do animal:(grifei).

Do cotejo dos dispositivos normativos já referenciados no presente voto, notadamente o art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 c/c o art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002 e ²artigo 13 da IN SRF nº 228 de 21/10/2002, com a análise fática das operações de importação de que trata o presente processo verifica-se que efetivamente, o importador, Sr. LUIZ FERNANDO, prestou informações na Declaração de Importação, documento base do despacho aduaneiro, que não correspondem à realidade dos fatos, visto que pela análise probatória ficou sobejamente demonstrado que o importador de fato, ou adquirente da mercadoria, aquele que efetivamente promoveu a operação de importação estava oculto na operação de importação respectiva, ficando assim caracterizada a interposição fraudulenta nas respectivas operações, visto que o Sr.LUIZ FERNANDO, além de importador, uma vez que promoveu o despacho de importação, serviu de INTERPOSTA PESSOA ao verdadeiro responsável pela operação, a Sra. LOUISIE WEBER ARA.

Os fatos assim demonstrados à luz da legislação de regência, configuram a ocorrência de fraude ou simulação uma vez que a operação de importação foi formal e

² Prevê a Instrução Normativa SRF nº 228 de 21/10/2002:

Art. 13. A prestação de informação ou a apresentação de documentos que não traduzam a realidade das operações comerciais ou dos verdadeiros vínculos das pessoas com a empresa caracteriza simulação e falsidade ideológica ou material dos documentos de instrução das declarações aduaneiras, sujeitando os responsáveis às sanções penais cabíveis, nos termos do Código Penal (Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ou da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, além da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

ostensivamente declarada ao Fisco como sendo por conta própria, mas efetivamente foi realizada mediante interposição de uma pessoa física, que promoveu a importação por conta e ordem de terceiro, com ocultação do verdadeiro adquirente.

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Observe-se que com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, por força do artigo 237, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior sob a competência do Ministério da Fazenda têm sido objeto de regramento específico, sobressaindo-se no ordenamento jurídico pátrio um arcabouço normativo destinado a disciplinar as operações de comércio exterior que pela natureza eminentemente regulatória, situa-se além do disciplinamento no âmbito do Direito Tributário para alcançar sobretudo o controle das operações de comércio exterior em seu aspecto multidisciplinar, merecendo destaque a legislação aduaneira que trata das infrações aduaneiras e das penalidades a elas aplicáveis, no âmbito do controle aduaneiro.

Com relação ao tema, a lei aduaneira definiu as relações entre os coobrigados no caso de infrações conforme a seguir indicado:

Decreto-Lei nº 37, de 1966:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

*§ 2º - **Salvo disposição expressa em contrário**, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifei).*

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por

sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Dispõe o Regulamento Aduaneiro/2009:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

(...);

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78); e

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei no 11.281, de 2006, art. 12).

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 106 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 27; e Lei nº 11.281, de 2006, art. 11, § 2º).

Verifica-se que o instituto da solidariedade não está afeto apenas à co-responsabilidade quanto ao pagamento do tributo mas também com relação ao vínculo obrigacional entre os coobrigados responsáveis pela prestação pecuniária decorrente do cometimento de infrações, conforme definido em lei como acima exposto.

Nota-se que a responsabilidade por infrações prevista no do art. 95, inciso I, do art. 95, do Decreto nº 37/66, **afeta todos aqueles que concorreram ou que se beneficiaram com a prática da infração** e nos incisos V e VI **alcança especificamente**, de forma conjunta ou isolada, **o importador e o adquirente/encomendante** de mercadoria de procedência estrangeira, **no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora**, como é o caso dos autos, já demonstrado de forma plena no presente voto.

Destarte, restando configurado no presente caso que a Sra. LOUISIE WEBER ARA, é a real adquirente da mercadoria importada, responde solidariamente ao importador LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA, não somente quanto aos tributos, mas também no tocante às penalidades aplicadas neste Auto de Infração.

Da arguição de matéria constitucional

Afirma a Recorrente que as razões recursais estão assentadas na doutrina, legislação e princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico tributário pátrio. Nesse diapasão, inconformada com a decisão recorrida, protesta quanto à violação a princípios constitucionais, notadamente quanto aos valores que serviram de base de cálculo para tributos e multas, que estariam violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalve-se que em relação à suposta violação a princípios constitucionais bem como à inconstitucionalidade arguída na peça recursal, matéria em essência de natureza constitucional, de competência decisória exclusiva do Poder Judiciário, cabe ressaltar que o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, à exceção do disposto em seu § 6º, vedou expressamente aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Na esteira das referidas disposições legais o Regimento Interno deste E. Conselho prevê em seu artigo ³62 que é vedado aos membros das turmas de julgamento do

³ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nas hipóteses previstas no §1º do mencionado dispositivo regimental.

Não se enquadrando o caso em exame em qualquer das hipóteses excepcionadas, aplica-se como fundamento decisório sobre essa matéria a Súmula CARF nº 2

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em virtude dos fundamentos acima expostos, amparados na análise da legislação de regência e instrução probatória acostada aos autos pela fiscalização, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

Relatora

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)